



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10860.000861/00-68  
**Recurso n°** 156.061 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 192-00.184  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ROMANO VILLASCO  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Assim, fica caracterizada a omissão de rendimentos pela não-comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos despendidos .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 04/04/2000, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano-calendário 1997), que lhe exigiu o crédito tributário no montante de R\$ 84.992,38, dos quais R\$ 38.765,06 são referentes a imposto, R\$ 29.073,79, a multa proporcional, e R\$ 17.153,53 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/03/2000.*

2. *Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), o procedimento teve origem na seguinte constatação:*

2.1- *Omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, onde se verificou, com base em informações contidas na Declaração de Ajuste Anual (fls. 06 e 06), nos dados constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal (fls. 23 e 28) e nas informações prestadas pelo contribuinte no decorrer dos trabalhos de fiscalização (fls. 13 a 22), excesso de aplicações sobre origens (fl. 27), não respaldado por rendimentos tributados, isentos ou quaisquer outros valores declarados ou comprovados (fls. 06, 22 e 23) e que o contribuinte, regularmente intimado (fls. 24 a 26) não conseguiu provar sua improcedência (fl. 31), nos montantes abaixo:*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	
<i>Multa (%)</i>		
<i>31/01/1997</i>	<i>8.730,11</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1997</i>	<i>44.502,28</i>	<i>75,00</i>
<i>31/08/1997</i>	<i>4.272,70</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1997</i>	<i>32.641,54</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1997</i>	<i>57.916,99</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>6.996,64</i>	<i>75,00</i>

*Enquadramento legal. Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/1.995.*

3. *Cientificado do Auto de Infração em 04/04/2000 (fl. 04), o contribuinte apresentou, em 04/05/2000, a impugnação de fls. 34 a 40, alegando, em síntese, que:*

3.1- *em um primeiro momento, todos os esclarecimentos foram prestados, na medida do possível, por escrito e acompanhados de documentação, dentro do prazo;*

3.2- *posteriormente, deixou de prestar os esclarecimentos, diante do nítido desejo do responsável pela fiscalização de autuá-lo,*

3.3- preliminarmente, alega que a autuação foi feita com base em meros indícios/suposições, pois baseada em análise de cópias parciais de extratos bancários do impugnante, utilizados pelo próprio impugnante para comprovar movimentações bancárias específicas;

3.4- ainda preliminarmente, o uso de extratos parciais teria levado a fiscalização, inclusive, a efetuar lançamentos em duplicidade (apenas um valor, de R\$ 38.500,00, em março de 1997, foi contestado pelo impugnante);

3.5- quanto ao mérito, argumenta não haver qualquer indício de sinais exteriores de riqueza;

3.6- o automóvel VECTRA teria sido adquirido com o valor anteriormente sacado, de R\$ 38.500,00 (já citado no item 3.4);

3.7- requer, por fim, a anulação do lançamento, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo. Protesta pela juntada posterior de provas para confirmar suas alegações."

A 6ª Turma da DRJ/São Paulo/SPI, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS.*

*Fica caracterizada a omissão de rendimentos pela não-comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos despendidos pelo contribuinte.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

De acordo com os dispositivos legais vigentes no ordenamento pátrio – art. 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713/88, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 807 do RIR/99 -, a premissa para a ocorrência do fato gerador se deu a partir do acréscimo patrimonial a

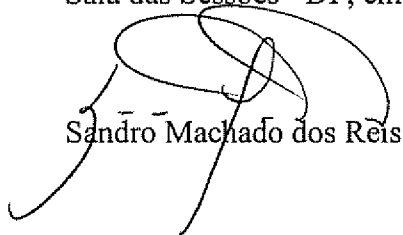
descoberto, uma vez que inexistem nos autos qualquer documento hábil e idôneo apto a comprovar a origem dos recursos objeto de aplicações.

Ademais, ressalte-se ser irrelevante o fato sustentado pelo contribuinte, no sentido de que os saldos em conta-corrente utilizados nas aplicações que ensejaram a presente tributação possam ter se originado de depósitos bancários efetuados em período anterior a 1997, ano-calendário relativo ao presente Auto de Infração.

Por fim, sendo certo que o Recorrente permanece sem apresentar a documentação necessária a comprovar o seu direito, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



Sandro Machado dos Reis